

MEMO N° 0221909/2022
Crato, 19 de Setembro de 2022.

A Comissão Permanente de Licitação
Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura
Presidente

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO N°

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, CNPJ:
34.239.627/0001-11 tempestivamente, interpôs **PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, cujo o objeto é a **LOCAÇÃO
COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE
OXIGENOTERAPIA PARFA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICIPIO DO CRATO - CE.**

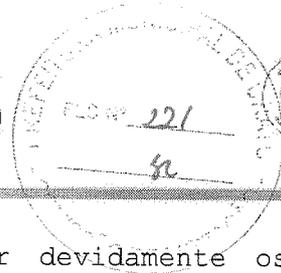
DAS ALEGAÇÕES DO PLEITO

**A) Do tipo, item do Edital - "1. DO TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE"
(Grifo nosso);**

Quanto ao questionamento dos itens 03, 06, 07 e 08, engana-se ao entender que não há instalação a ser feita. Esses itens (03, 06, 07) são mobiliários que devem ser devidamente montados por técnico especializado e ligados (08) na rede elétrica.

Os outros itens são distintos desses, porém estão agrupados para atendimento aos pacientes. Os itens como cpap, bipap e ventilador devem ser instalados por fisioterapeuta capacitado a fazê-lo de modo a garantir o bom funcionamento dos equipamentos. O item 18 é um equipamento de suporte à vida, onde tem que ser manuseado por profissional competente. Informar que não é necessária instalação, é desconhecer por completo a complexidade da operação/instalação desses equipamentos e serviços.





É obrigação de a empresa contratada instalar devidamente os equipamentos nos domicílios dos pacientes, bem como prestar toda assistência técnica preventiva e corretiva.

B) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2066 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto - "3. DA BASE LEGAL:" (Grifo nosso);

Em seu art. 49, especifica exatamente o entendimento dessa Administração:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Devido à complexidade dos serviços envolvidos nessa licitação, tem se por exigência que um único fornecedor devidamente qualificado possa executá-lo de tal maneira que uma empresa de pequeno porte não tem a capacidade técnica exigida.

A Administração busca exatamente concorrência ampla para que muitos concorrentes possam disputar de forma justa e garantir menores valores.

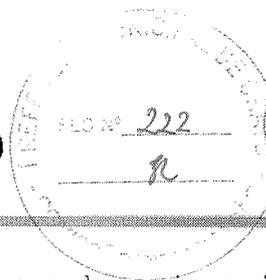
C). Em observação ao objeto principal: LOCAÇÃO;

O objeto da licitação deixa claro que trata de locação de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, não restando nenhuma dúvida do que está sendo licitado. Além do próprio objeto já especificar, o termo de referência está totalmente claro detalhando cada equipamento e seus respectivos acessórios necessários ao uso, não havendo nada que gere dúvidas quanto ao serviço que está sendo licitado.

D) Da forma de disputa, item do Edital - "9.2 O LOTE é de ampla disputa. " (Grifo nosso);

O lote é de ampla disputa por não se enquadrar dentro do limite de preços, conforme preceitua a Lei Complementar 147/2014, e não há previsão de cota reservada entendendo que a divisão da cota





traria prejuízos à administração, considerando que haveria mais de um fornecedor para atendimento aos pacientes, podendo inclusive ter preços diferentes nos itens da cota reservada, gerando desgastes e possíveis problemas com o paciente que pode ser atendido mais de uma empresa.

Há que se pontuar que a justificativa para a disputa do pregão em lote único é a comprovada economicidade em contratar uma única empresa especializada em fornecer locação e manutenção de equipamentos hospitalares. Havendo ainda que se pensar no conforto e a qualidade do atendimento para o paciente, que receberá em seu domicílio, uma única empresa com todos os equipamentos necessários para o suporte de sua vida.

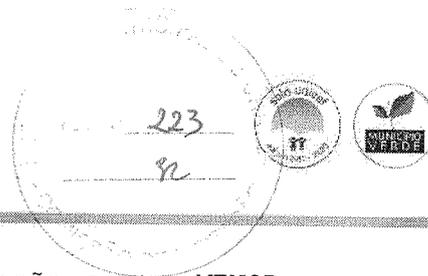
E) Do item do Edital - "15.3.6. Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA, da sede da licitante." (Grifo nosso);

Os equipamentos previstos no termo de referência, precisam de manutenção periódica e regular para garantir o seu bom funcionamento e não comprometerem a saúde e terapia dos pacientes/usuários.

Entendendo que a administração pública é corresponsável pelo bom funcionamento dos equipamentos locados, para preservar a integridade e bem estar dos pacientes, pois são equipamentos de suporte a vida que exigem calibração, correta aferição dos parâmetros para verificar se a terapia está sendo feita de forma eficiente, fato este que reforça que as manutenções exigidas, tanto preventiva como corretiva, sejam realizadas por empresas/profissionais devidamente registrados e fiscalizados pelo CREA.

F) Do modo de CRITÉRIO DO PREÇO, nos lances/proposta (DISPUTA) - "16. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 16.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO por lote,..." (Grifo e negrito nosso);

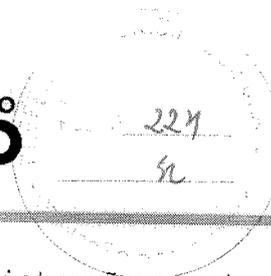




Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.





Importante salientar ainda que esta Administração pretende contratar serviços que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTES poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

G) Do termo de referência: Itens 4 e 5.8: "4, DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS" e "5.8. Possuir Assistência técnica na região do Cariri" (Grifo nosso);

Como já explanado anteriormente, trata-se de locação de equipamentos de suporte à vida, que exige uma logística capaz de substituir ou solucionar um problema de forma rápida, para que não comprometa a saúde do paciente ou que o mesmo precise ser direcionado a uma unidade de saúde, em caso de falhas no funcionamento dos equipamentos. No próprio edital, item 5.9, prevê a substituição ou correção imediata do equipamento:

"5.9. Providenciar a correção ou substituição imediata dos equipamentos quando os mesmos apresentarem problema de funcionamento, por sua conta e sem ônus para o MUNICÍPIO."

Portanto é imprescindível que a empresa esteja na região do cariri, para que consiga realizar a correção ou substituição de forma rápida e sem o comprometimento da vida do paciente.

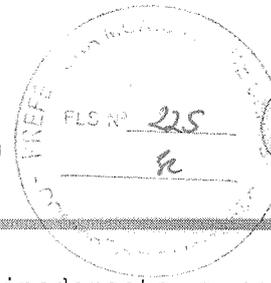
Entendendo ainda que a empresa licitante é a detentora dos equipamentos, e, portanto, totalmente responsável pela manutenção dos mesmos por técnicos especializados, não havendo nenhuma despesa adicional para administração, mesmo nos casos em que se faça necessário a substituição do equipamento.



SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA DO
CRATO



Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária de Saúde do Crato

Assinado Digitalmente (login e senha) por MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATTÁ - 02314278321
SECRETARIO DE SAUDE
Chave: 294a-38bb-8ee6-51 Para verificar a autenticidade acesse: <https://servicos.crato.ce.gov.br/validardocumento>.

